



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1990.

DESPACHO:
19/10/2000 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 30/11/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2000
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999:

"Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, inclusive *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (NR)".

Art. 2º - Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999:

"Art. 4º -

Parágrafo único - Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido e o original entregue em juízo. (NR)".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação .



JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição buscamos aperfeiçoar a redação da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que trata da transmissão de dados para a prática de atos processuais, porquanto houve uma omissão no referido diploma legal ao não prever o uso da *internet*, que seria, indiscutivelmente, um meio facilitador da prática processual, contribuindo, ademais, para a sua celeridade.

É que a Lei em vigor, no seu art. 1º, prevê a “utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar”. Pela redação, apesar da *internet* se constituir em um meio de “transmissão de dados e imagens”, ela não é do “tipo *fac-símile*”.

Buscando corrigir tal lapso legislativo é que acrescentamos a expressão “inclusive”, de forma a tornar claro que o *fac-símile* se constitui um dos meios possíveis mas não o único.

Neste sentido, apresentamos a presente proposição para a qual esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000.

Deputado Vicente Caropreso

010366.126

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	17/10/00
as	1656 hs
Nome	GPF
Ponto	3051

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999



PERMITE ÀS PARTES A UTILIZAÇÃO DE
SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS
PARA A PRÁTICA DE ATOS
PROCESSUAIS.

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

.....

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

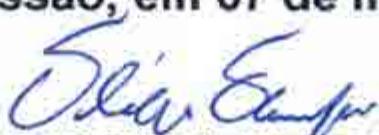
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.655/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/02/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3655, DE 2000

Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.800,
de 26 de maio de 1999.

Autor: Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I – RELATÓRIO

Trata o projeto em questão de alterar a Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. A modificação cinge-se, no art. 1º da Lei, em alterar “transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar” para “transmissão de dados e imagens, inclusive fac-símile ou outro similar”.

Segundo o autor do projeto, tal providência aperfeiçoaria a redação da Lei, já que esta não prevê o uso da *internet*.

Apenas a esta proposição estão os PLs 3.664/00 e 3.720/00 que acrescentam a “transmissão de dados e imagens via *internet*, fac-símile ou outro similar” e o PL 3.702/00 que “permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”.

Os projetos são da competência conclusiva das Comissões. Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridici-

dade, técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I, da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero os projetos constitucionais.

Os projetos não apresentam vício de juridicidade.

No mérito, estou acorde com os ilustres autores dos projetos. É necessário inserir a *internet* como sistema de transmissão de dados na prática de atos processuais.

Gostaria apenas de aproveitar o ensejo para aumentar o prazo que a lei concede para a entrega dos originais em juízo. Penso que este prazo é bastante exígua, já que às vezes, dependendo da localidade em que o Município se situa, fica difícil remeter os originais em apenas cinco dias. Ainda mais se o prazo começar a correr em uma sexta-feira, quando expirará, fatalmente, na terça-feira. Acho que dez dias seria um prazo bastante razoável e em nada interferiria no bom andamento do processo.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer. Apresento, contudo, substitutivo a fim de conciliar as diversas redações e inserir a modificação que ora proponho.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 3.655/00, 3.664/00, 3.720/00, 3.702/00 com a redação do substitutivo que apresento.

Lp

Sala da Comissão, em 05 de abr de 2001.


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

101916.110

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2000

Altera a Lei nº 9.800/00, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados em atos processuais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.
(NR)

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

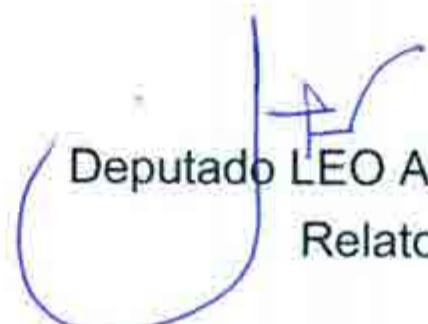
Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

Art. 4º

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o documento remetido e o original entregue em juízo."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001.


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

101916.110

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.655/00

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2000

“Altera a Lei nº 9.800/00, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados em atos processuais e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado VICENTE CAROPRESO
RELATOR: Deputado LÉO ALCÂNTARA

PARECER REFORMULADO

Durante a discussão da matéria em epígrafe, em reunião ordinária realizada hoje, acatando sugestões dos Ilustres Membros desta Comissão, decidi reformular meu parecer, no sentido de alterar o substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.655, DE 2000

Altera a Lei nº 9.800/00, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados em atos processuais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens *fac simile*, Internet ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (NR)

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o documento remetido e o original entregue em juízo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de Maio de 2001.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.655, DE 2000III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.655/00 e dos de nºs 3.664/00, 3.702/00 e 3.720/00, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cesar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.655, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera a Lei nº 9.800/00, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados em atos processuais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens fac simile, Internet ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (NR)

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

[Handwritten signature]



Art. 4º

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o documento remetido e o original entregue em juízo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

inaldo Leitão
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.655-A, DE 2000
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)**

Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 3.664/00, 3.702/00 e 3.720/00, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/10/00*

- Projetos apensados: PLs. 3.664/00 (DCD de 20/10/2000), 3.702/00 (DCD de 08/11/00) e 3.720/00 (DCD de 09/11/00)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.655-A, DE 2000 (DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs. 3.664/00, 3.702/00 e 3.720/00, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs. nºs. 3.664/00, 3.702/00 e 3.720/00

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.655-B, DE 2000

Altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados em atos processuais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens fac-símile, Internet ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (NR)

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado

WJ *OY*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o documento remetido e o original entregue em juízo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07.08.2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 3.655-B, DE 2000****REDAÇÃO FINAL**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 3.655-A/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda e Zulaiê Cobra, Ary Kara, Claudio Cajado, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ricardo Fiúza e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2001.



Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PS-GSE/ 282/01

Brasília, 22 de AGOSTO de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.655, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados em atos processuais e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados em atos processuais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens fac-símile, Internet ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (NR)

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita

concordância entre o documento remetido e o original
entregue em juízo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de AGOSTO de 2001

lecionado

Altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados em atos processuais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens fac-símile, Internet ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (NR)

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita

concordância entre o documento remetido e o original
entregue em juízo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001

EMENTA
Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.
(Autorizando às partes a utilizações de sistema de transmissão de dados e imagens, inclusive facsímile ou outro similar, incluindo a INTERNET, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita).

VICENTE CAROPRESO
(PSDB-SC)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

17.10.00 Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

19.10.00 Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

DCD 20/10/00, pág. 51931 col. 01

Vetado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

01.12.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.664, DE 2000.

APENSADO :

PL Nº 3.664/00

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.702, DE 2000.

PL Nº 3.702/00

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2000.

PL Nº 3.720/00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.12.00 Distribuído ao relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.02.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.03.01 Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.05.01 Parecer do relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos PL'S 3.664/2000, 3.720/2000 e 3.702/2000, apensados, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.05.01 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado, do relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos PL'S 3.664/00, 3.720/00 e 3.702/00, apensados, nos termos do substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

16.05.01 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos nºs 3.664/00, 3.702/00 e 3.720/00, apensados, com substitutivo.
(PL 3.655-A/00).

MESA

20.06.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 20 a 26.06.01.

MESA

16.07.01 Of SGM-P 891/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.08.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio.
(PL. 3655-B/00)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.655-A, DE 2000 (Do Sr. Vicente Caropreso)

Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs. 3.664/00, 3.702/00 e 3.720/00, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: PLs. nºs. 3.664/00, 3.702/00 e 3.720/00
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - 1º substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer reformulado
 - 2º substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999:

"Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, inclusive *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (NR)"

Art. 2º - Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999:

"Art. 4º -

Parágrafo único - Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido e o original entregue em juízo. (NR)"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição buscamos aperfeiçoar a redação da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que trata da transmissão de dados para a prática de atos processuais, porquanto houve uma omissão no referido diploma legal ao não prever o uso da *internet*, que seria, indiscutivelmente, um meio facilitador da prática processual, contribuindo, ademais, para a sua celeridade.

É que a Lei em vigor, no seu art. 1º, prevê a "utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar". Pela redação, apesar da *internet* se constituir em um meio de "transmissão de dados e imagens", ela não é do "tipo *fac-símile*".

Buscando corrigir tal lapso legislativo é que acrescentamos a expressão "inclusive" de forma a tornar claro que o *fac-símile* se constitui um dos meios possíveis mas não o único.

Neste sentido, apresentamos a presente proposição para a qual esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 7 de setembro de 2001.


Deputado Vicente Cáropreso

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI"

LEI N° 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999

PERMITE ÀS PARTES A UTILIZAÇÃO DE
SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS
PARA A PRÁTICA DE ATOS
PROCESSUAIS.

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

**PROJETO DE LEI .
Nº 3.664, DE 2000
(Do Sr. Gustavo Fruet)**

Altera o art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que "Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens via *internet*, *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (NR)"

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

"Art. 4º

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido e o original entregue em juízo. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição buscamos alterar a redação da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que trata da transmissão de dados para a prática de atos processuais, porquanto houve uma omissão no referido diploma legal ao não prever o uso da *internet*, que certamente em muito poderia contribuir para a celeridade processual.

É que a Lei em vigor, no seu art. 1º, prevê a "utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-simile* ou outro similar". Pela redação, apesar da *internet* se constituir em um meio de "transmissão de dados e imagens", ela não é do "tipo *fac-simile*".

Buscando corrigir tal lapso legislativo é que apresentamos a presente proposição para a qual esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 200_____

 18/10/2000
Deputado Gustavo Fruet

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI N° 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

PERMITE ÀS PARTES A UTILIZAÇÃO DE
SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS
PARA A PRÁTICA DE ATOS
PROCESSUAIS.

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-simile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juizes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuizo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuizo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-simile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciais disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 3.702, DE 2000 (Do Sr. Bispo Wanderval)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados nos processos judiciais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (NR)"

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido e o original entregue em juízo. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição buscamos melhorar a redação da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que trata da transmissão de dados para a prática de atos processuais, porquanto houve uma omissão no referido diploma legal ao não prever o uso da *internet*.

É que a Lei em vigor, no seu art. 1º, prevê a "utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-simile ou outro similar". Pela redação, apesar da *internet* se constituir em um meio de "transmissão de dados e imagens", ela não é do "tipo *fac-simile*".

Para superar tal incorreção optamos por suprimir a restrição contida na expressão "tipo", deixando a redação mais escorreita, de forma a abranger um maior número de possibilidades, entre as quais a *internet*.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2000.



Deputado Bispo Wanderval

LEI N° 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

PERMITE ÀS PARTES A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-simile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juizes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-simile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI
Nº 3.720, DE 2000
(Do Sr. José Roberto Batochio)**

Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens através da *internet*, por *fac-simile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (NR)"

Art. 2º. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido e o original entregue em juizo. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

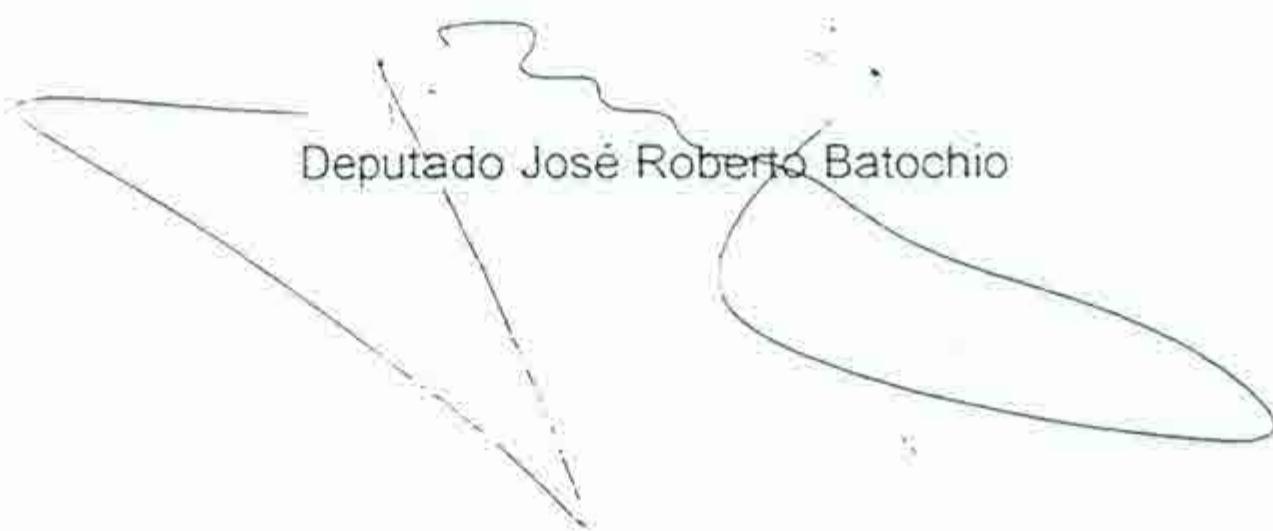
Formulamos a presente proposição com o intuito de alterar a Lei nº 9.800, de 1999, de forma a permitir o uso da *internet* no cotidiano forense.

Com sabemos, a *internet*, apesar de ser um sistema de

transmissão de dados e imagens não se enquadra na restrição contida no art. 1º da referida Lei, isto é, não é do "tipo fac-símile".

Assim, para que não haja dúvida, cremos que a matéria deve ser melhor explicitada com vistas, inclusive, a tornar mais célere a prática dos atos processuais por este meio de extraordinária penetração, que é a *internet*.

Sala das Sessões, em 17 de NOVEMBRO de 2000.



Deputado José Roberto Batochio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDl

LEI N° 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

PERMITE ÀS PARTES A UTILIZAÇÃO DE
SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS
PARA A PRÁTICA DE ATOS
PROCESSUAIS.

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juizes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-simile e o original entregue em juizo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

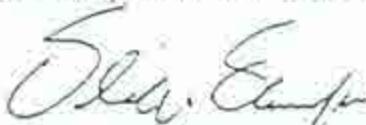
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.655/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/02/01,

por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I – RELATÓRIO

Trata o projeto em questão de alterar a Lei nº9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. A modificação cinge-se, no art. 1º da Lei, em alterar "transmissão de dados e imagens tipo fac-simile ou outro similar" para "transmissão de dados e imagens, inclusive fac-símile ou outro similar".

Segundo o autor do projeto, tal providência aperfeiçoaria a redação da Lei, já que esta não prevê o uso da *internet*.

Apensos a esta proposição estão os PLs 3.664/00 e 3.720/00 que acrescentam a "transmissão de dados e imagens via *internet*, fac-símile ou outro similar" e o PL 3.702/00 que "permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita".

Os projetos são da competência conclusiva das Comissões. Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I, da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero os projetos constitucionais.

Os projetos não apresentam vício de juridicidade.

No mérito, estou acorde com os ilustres autores dos projetos. É necessário inserir a *internet* como sistema de transmissão de dados na prática de atos processuais.

Gostaria apenas de aproveitar o ensejo para aumentar o prazo que a lei concede para a entrega dos originais em juízo. Penso que este prazo é bastante exiguo, já que às vezes, dependendo da localidade em que o Município se situa, fica difícil remeter os originais em apenas cinco dias. Ainda mais se o prazo começar a correr em uma sexta-feira, quando expirará, fatalmente, na terça-feira. Acho que dez dias seria um prazo bastante razoável e em nada interferiria no bom andamento do processo.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer. Apresento, contudo, substitutivo a fim de conciliar as diversas redações e inserir a modificação que ora proponho.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 3.655/00, 3.664/00, 3.720/00, 3.702/00 com a redação do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 05 de abr/01 de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2000

Altera a Lei nº 9.800/00, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados em atos processuais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.
(NR)

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

Art. 4º

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o documento remetido e o original entregue em juízo."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001.


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.655/00

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução n°

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

36

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PARECER REFORMULADO

Durante a discussão da matéria em epígrafe, em reunião ordinária realizada hoje, acatando sugestões dos Ilustres Membros desta Comissão, decidi reformular meu parecer, no sentido de alterar o substitutivo apresentado

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.



Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.655, DE 2000

Altera a Lei nº 9.800/00, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados em atos processuais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens *fac simile*, Internet ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (NR)

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

Art. 4º

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o documento remetido e o original entregue em juízo."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de Maio de 2001.



Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.655/00 e dos de nºs 3.664/00, 3.702/00 e 3.720/00, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo César Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra,

Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N° 3.655, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera a Lei nº 9.800/00, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados em atos processuais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens fac simile, Internet ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (NR)

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

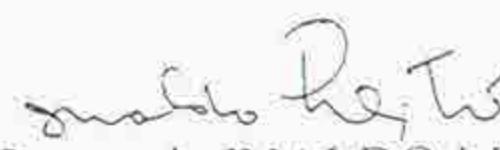
Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até dez dias da data da recepção do material.

.....
Art. 4º

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o documento remetido e o original entregue em juízo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 176/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL n° 3.655/00.
Em: 13/03/07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Ponto: 6790 Ass: *EPM* Origem: 1º Secret

213

Ofício nº 176 (SF)

Brasília, em 06 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2001 (PL nº 3.655, de 2000, nessa Casa), que “Altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados em atos processuais e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

[Signature]
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
EM 7 / 2 / 2007

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

[Signature]
LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete
Substituto

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-3655/2000

Autor: Vicente Caropreso - PSDB / SC

Data de Apresentação: 17/10/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Aguardando Retorno

Ementa: Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Explicação da Ementa: AUTORIZANDO AS PARTES UTILIZAREM SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS, INCLUSIVE FAC-SÍMILE OU OUTRO SIMILAR, INCLUINDO A INTERNET, PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA.

Indexação: ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, AUTORIZAÇÃO, PARTES PROCESSUAIS, UTILIZAÇÃO, SISTEMA, TRANSMISSÃO, COMUNICAÇÃO DE DADOS, FAX, INCLUSÃO, (INTERNET), ATO PROCESSUAL, INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PROCESSO JUDICIAL, EXIGÊNCIA, PETIÇÃO, ALEGAÇÕES ESCRITAS.

Despacho:

19/10/2000 - DESPACHO INICIAL A CCJR - ARTIGO 24, II, DCD 20/10/00 PÁG 51931 COL 01.

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)

PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Léo Alcântara

PRR 1 CCJR (Parecer Reformulado) - Léo Alcântara

Substitutivos

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBT 1 CCJR (Substitutivo) - Léo Alcântara

Apensados

PL 3664/2000 **PL 3702/2000** **PL 3720/2000**

Publicação e Erratas

Publicação A de 17/05/2001

Última Ação:

22/8/2001 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do PS-GSE/282/01.

Informações da proposição fora desta Casa legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
17/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP VICENTE CAROPRESO.
19/10/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CCJR - ARTIGO 24, II, DCD 20/10/00 PÁG 51931 COL 01.
19/10/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 3664/2000.
19/10/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação Inicial, DCD 20/10/2000 PÁG 51931 COL 01.
7/11/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 3702/2000.
8/11/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 3720/2000.

1/12/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
8/12/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP LEO ALCANTARA.
5/1/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Léo Alcântara, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 3664/2000, do PL 3702/2000, e do PL 3720/2000, apensados, na forma do substitutivo que apresenta. 
16/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
19/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
16/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO, DO RELATOR, DEP LÉO ALCÂNTARA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DOS PL. 3664/00, 3720/00 E 3702/00, APENSADOS, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO. PL. 3655-A/00 DCD 17/05/2001 PÁG 22019 COL 02. 
20/6/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 20 a 26/06/01. DCD 20/06/01 Pág 29465 Col 02. 
16/7/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido pela MESA
16/7/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Of. SGM-P 891/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58. Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
21/7/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebido pela CCJR
2/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Osmar Serraglio
2/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida a Redação Final.
7/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade a Redação Final.
22/8/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do PS-GSE/282/01.
7/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 176/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)